

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 48, DE 2021



GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de março de 2023

A-nº 060/2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 48, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.413.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a instituir o auxílio financeiro permanente às instituições filantrópicas de combate ao câncer – ONCO São Paulo, cadastradas no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, e elenca em seu artigo 2º as entidades beneficiárias.

Também estabelece que os critérios para acompanhamento e manutenção dos repasses, o termo de compromisso a ser firmado pelos hospitais listados no projeto, a constituição de comissões de monitoramento, suas composições e atribuições serão definidas em regulamento.

Finalmente, a proposta determina que os recursos devem ser aplicados pela instituição, exclusivamente, no custeio das ações de atenção à saúde e de qualificação de gestão, sendo vedado seu uso para pagamento de dívidas anteriormente contraídas, de recursos humanos ativos ou inativos e de consultoria.

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher a Iniciativa, pelas razões que passo a expor.



**GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO**

Devo destacar, inicialmente, que conforme pontuado pela Secretaria da Saúde, o Estado de São Paulo já contempla financeiramente instituições sem fins lucrativos, com diferentes programas de auxílio, como, por exemplo, o Programa Mais Santas Casas, que atende as instituições privadas sem fins lucrativos que participam do SUS de forma complementar, conforme disciplina a Lei n.º 17.461, de 25 de novembro de 2021, regulamentada pelo Decreto n.º 66.374, de 23 de dezembro de 2021.

Assim, entidades filantrópicas que atuam na área oncológica também já se beneficiam de auxílios financeiros concedidos pelo Estado, o que atende a finalidade colimada pela medida.

A isso cabe acrescentar que, conforme o sistema constitucional vigente, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, com direção única em cada esfera de Governo (artigos 196 e 198 da Constituição Federal).

A Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que regula em todo o território nacional as ações e os serviços de saúde que constituem o Sistema Único de Saúde – SUS, estabelece que o conjunto de ações e serviços de saúde prestados pelo Poder Público compete aos gestores do sistema (Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde estaduais e municipais), executores solidários das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde e das atividades preventivas (artigo 5º, inciso III), fixadas em normas por eles expedidas, com o escopo de manter a unicidade do Sistema, sendo o financiamento igualmente tripartite.

Destarte, a instituição da medida prevista no projeto constitui providência que deve ser estabelecida e disciplinada em normas expedidas pelos gestores do SUS, constituindo-se o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde estaduais e municipais os executores solidários das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde e das atividades preventivas (artigo 5º, inciso III).



**GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO**

Além disso, o artigo 2º do projeto, ao nomear as beneficiárias do auxílio no corpo do texto, acaba por desnaturar a lei, que deve ter caráter geral e abstrato, e impedir que futuramente outras entidades sejam contempladas com o auxílio.

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 3º da proposição, que estabelece que a adesão dos hospitais listados no artigo 2º será formalizada por Termo de Compromisso, carrega vício de inconstitucionalidade, pois disciplina atividade de natureza administrativa, colidindo, em consequência, com o princípio da separação e harmonia dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual.

Do mesmo modo, o artigo 5º do projeto, ao determinar que serão constituídas Comissões de Monitoramento para a execução da lei, também está em desacordo com as disposições constitucionais, pois a matéria se insere no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a criação, a organização e o funcionamento de órgãos da Administração Pública (artigo 84, incisos II e VI, da Constituição Federal; artigo 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 61, II, alínea "e" da Constituição Federal). Em acréscimo, o comando possui natureza objetiva e concreta, que determina ao administrador público o que fazer e como fazer.

Sob outro ângulo, observo que a proposição implica na ampliação de despesa governamental, porém não se fez acompanhar da estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da medida, em desconformidade com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, incorrendo, nesse ponto, em inconstitucionalidade formal (ADIs nº 6303; nº 6074 e nº 6080).

Assinalo, finalmente, que em razão da inconstitucionalidade que macula a proposta legislativa na sua essência



**GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO**

(artigos 1º, 2º, parágrafo único do artigo 3º e artigo 5º), os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nº 1.358, nº 4.102 e nº 1.521).

Expostas as razões que fundamentam o veto total ao Projeto de lei nº 48, de 2021, devolvo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.